

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Decisão n.º 1/2023 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2023.

**PROCESSO:** 00050-00008869/2021-59.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-SSPDF****OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de bens de consumo e permanente: materiais elétricos, hidráulicos, de expediente, copa e cozinha, de construção e manutenção predial, ferramentas, dentre outros, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste Termo de Referência. **(REPETIÇÃO DOS ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022-SSP/DF).****ASSUNTO:** Recurso Administrativo.**RECORRENTE:** Empresa RAFAEL RODRIGUES MORAES.**1. DAS RAZÕES DE RECURSO**

A empresa RAFAEL RODRIGUES MORAES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 48.201.346/0001-84, sediada no Condomínio Itapoã, quadra M, lote 08, Jardim ABC, Cidade Ocidental-GO, por intermédio de seu representante legal, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o fornecedor ÉLETRICA CIDADE, CNPJ 29.714.907/0001-02, para o item 03 do Pregão Eletrônico nº 02/2023-SSPDF, cujo objeto consiste na aquisição de Lâmpadas Bulbo Led amarela, E27, 15w.

As razões recursais da Recorrente foram bastante sucintas, consignando o que se segue:

"Boa tarde. O termo de referencia exige garantia de 3 anos para o item 3, o **produto ofertado não esta de acordo com as exigências do termo de referencia**, pois no catalogo enviado pelo fornecedor esta expresso a garantia de somente um ano para o produto ofertado, fato que influencia determinantemente o valor do produto ofertado. Diante do exposto peço deferimento, pois também possui esse produto em estoque porem não foi ofertado por não atender a exigência do edital."

**2 - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa ÉLETRICA CIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.714.907/0001-02, com sede na Avenida dos Pirineus Nº 437, Qd. 29, Lt. 17A - Bairro Rodoviário - Goiânia, não apresentou contrarrazões, tendo o seu prazo findado no dia 15/02/2023.

**3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, compete ao pregoeiro a realização do juízo de admissibilidade, cujos pressupostos se resumem em cinco: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Paulo Sérgio de Monteiro Reis explica, em rápidas palavras, o que significa cada um deles.

“A **sucumbência** significa que o licitante teve contrariado algum interesse. Somente aquele que foi atingido por alguma decisão proferida pelo pregoeiro atende o requisito de sucumbência. Por exemplo: o licitante que teve sua proposta desclassificada ou que foi declarado inabilitado possui o requisito da sucumbência para recorrer.

A **tempestividade** representa o atendimento aos prazos definidos em lei. No caso dos certames realizados na modalidade de pregão, a Lei 10.520, de 2002, em seu art. 4º, inc. XVIII, dispõe que essa manifestação de interesse em recorrer deve ser imediata, logo após a declaração, pelo pregoeiro, do vencedor. Por sua vez, o inc. XX do mesmo artigo dispõe que, em não havendo essa manifestação nesse momento, o licitante decairá do direito de fazê-lo posteriormente, podendo, então, o pregoeiro, na ausência de interesse, adjudicar o objeto da licitação àquele que havia sido considerado vencedor.

A **legitimidade** é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse. Somente a parte sucumbente possui a legitimidade para interpor recurso.

**Interesse** é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Em não havendo qualquer efeito prático sobre esse resultado, não está caracterizada a existência do requisito de interesse, sendo, então, totalmente inútil a análise da insatisfação.

Finalmente, a **motivação** é a fundamentação de toda a irresignação do licitante. Claro que, em sendo manifestação apresentada na própria sessão pública do pregão, não se pode exigir motivação extensa. Deve ser objetiva e sucinta. Mas, deve deixar clara qual a decisão do pregoeiro que feriu os interesse do autor, e qual, no seu entendimento, o aspecto que deve ser objeto de revisão, por ter contrariado regra posta. O conteúdo jurídico é, portanto, importante neste momento, ainda que sem aprofundamento, o que deverá ser feito posteriormente, quando da apresentação das Razões do Recurso”, resume Reis.”

No tocante à sucumbência e a legitimidade, presentes pois os requisitos, vez que a recorrente participou da disputa de lances para o item 03, e não logrou êxito. Quanto a tempestividade, a intenção de recurso foi impetrada dentro do prazo de 30 minutos, estipulado no Certame. Há, outrossim, o interesse em agir por parte do recorrente, haja vista que é o próximo colocado para o item 03 do Certame, objeto do recurso. E, por fim, quanto à motivação, constatamos que o ato, em que pese sucinto, foi devidamente motivado, tendo por embasamento o prazo de garantia mínima estabelecido.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade do recurso.

#### 4 - DA DECISÃO

A parte recorrida não é obrigada a interpor contrarrazões ao recurso. Contudo, trata-se da única oportunidade que a parte tem para responder aos argumentos do recorrente. Assim, a inércia pode corresponder à concordância dos termos arguidos na peça recursal.

Em síntese, a recorrente alega que o produto não atende a todas as especificações contidas no Edital, tendo em vista que o prazo de garantia limita-se a um ano.

De fato, consta na descrição do objeto, prevista no item 6 do respectivo Termo de Referência a seguinte descrição:

"LÂMPADAS BULBO LED AMARELA - 220V - LÂMPADAS DE LED, BULBO DO TIPO 4U, MEDINDO APROXIMADAMENTE (80 X 80 X 150)MM, E27, MÍNIMA DE 15W, COM FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO DE 1800 LUMENS, BIVOLT, COM VIDA UTIL DE NO MÍNIMO 35000 HRS, TEMPERATURA DE COR DE 3000 K, ANGULO 360 GRAUS, **GARANTIA DO FABRICANTE DE 3 ANOS**. ACEITAMOS VARIAÇÕES DE ATÉ 5% DAS MEDIDAS." (Grifo nosso)

Em contrapartida, no documento complementar apresentado pela empresa para demonstração da marca/modelo proposto, consta a referência ao produto da marca AVANT e modelo PERA. Nesse mesmo informativo, há a informação de que a garantia do produto seria de 1 (um) ano, consoante se defere da página 53 do Doc. SEI nº 105422448.

Nesse diapasão, merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que o prazo de garantia é um dos requisitos explícitos solicitados para esse produto, o que, por conseguinte, impacta diretamente no preço ofertado na disputa de lances.

A proposta de preços deve ser elaborada com base na formação de custos e na justa remuneração. Esta é uma regra prevista na Lei de Licitações e, especialmente, na Constituição Federal 37, XXI:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ora, e o que são as condições efetivas da proposta, senão o seu preço dentro das condições oferecidas à Administração? Pois bem, o preço ofertado concorrentes deveria ter sido contabilizado com base não apenas no produto em si, mas ainda na garantia de 3 anos. Com efeito, a formação do preço deve ser feita no contexto da cadeia de custos correspondentes a todas as exigências do edital.

A recorrida, ao que se percebe, levou em consideração os custos do produto, contudo, não se atentou para a condição de garantia mínima de 03 anos, ao passo em que ofertou produto com garantia de apenas 01 (um) ano. Nesse contexto, a manutenção dessa proposta poderia configurar afronta a diversos princípios da Administração Pública, a saber: igualdade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade.

De outra feita, a Lei nº 8.666/93, que baliza esse Certame, prevê em seus artigos 3º e 48º:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Sobre o tema, ressalta o mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”. (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157)

Portanto, merece prosperar a fundamentação trazida pela recorrente, sendo imperiosa a desclassificação da proposta da empresa **ÉLETRICA CIDADE, CNPJ 29.714.907/0001-02**, no tocante ao item 03, do Pregão Eletrônico nº 02/2023-SSPDF, cujo objeto consiste na aquisição de Lâmpadas Bulbo Led amarela, E27, 15w, com garantia mínima de 03 anos, por estar em desacordo com as exigências detalhadas no Termo de Referência que compõe o Edital em tela.

Por todo o exposto, decido:

- 1) RECEBER E CONHECER do Recurso interposto pela empresa RAFAEL RODRIGUES MORAES, CNPJ nº 48.201.346/0001-84.
- 2) QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO, julgar o Recurso como **PROVIDO**.
- 3) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **ÉLETRICA CIDADE, CNPJ 29.714.907/0001-02**, no que tange ao item 03, do Pregão Eletrônico nº 02/2023-SSPDF, e dar seguimento à análise das propostas encaminhadas pelas próximas colocadas.

Atenciosamente,

**Kely de Souza Almeida Dutra**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Polícia Penal**, em 17/02/2023, às 13:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=105720131](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105720131) código CRC= 6D593EEE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

